



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.953 - RS (2011/0008575-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FABRÍCIA BOSCAINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELCI MORBACH VETTER
ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA KERN - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
INTERES. : MUNICIPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO : ADROALDO BELLES DA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LIMINAR CONCEDIDA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCUMBÊNCIA DO RECORRENTE DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE VERSAM SOBRE CAUSAS IDÊNTICAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo por analogia a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. O sobrestamento dos feitos, previsto no art. 543-C do CPC, não veda o julgamento do recurso nas hipóteses de não conhecimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.953 - RS (2011/0008575-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **FABRÍCIA BOSCAINI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **NELCI MORBACH VETTER**
ADVOGADO : **LUCIANA PEREIRA KERN - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**
INTERES. : **MUNICIPIO DE SAPIRANGA**
ADVOGADO : **ADROALDO BELLES DA CRUZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão por mim proferida que negou provimento ao agravo de instrumento em virtude da incidência do enunciado sumular 182/STJ.

Em suas razões, inicialmente, refuta o agravante a incidência da Súmula 182/STJ, ao argumento de que a decisão agravada foi devidamente impugnada.

Na sequência, alega que, ao contrário do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, a questão *sub judice*, referente à possibilidade da incidência da multa prevista no art. 461 do CPC, nas hipóteses de descumprimento de obrigação de fornecer medicamentos, não se encontra pacificada no âmbito desta Corte, tanto que o seu exame se encontra suspenso em virtude da submissão da matéria à sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil.

Pleiteia, assim, a anulação da decisão recorrida e o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp 1.101.725/RS, que se encontra afetado à Corte Especial como representativo de controvérsia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.381.953 - RS (2011/0008575-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LIMINAR CONCEDIDA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INCUMBÊNCIA DO RECORRENTE DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE VERSAM SOBRE CAUSAS IDÊNTICAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo por analogia a Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. O sobrestamento dos feitos, previsto no art. 543-C do CPC, não veda o julgamento do recurso nas hipóteses de não conhecimento por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Cuida na origem de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em que o autor pleiteia o fornecimento gratuito de medicamentos. Na primeira instância, foi deferida a liminar, a qual fixou multa diária em caso de não fornecimento da medicação. Inconformado, o Estado do Rio Grande do Sul interpôs agravo de instrumento, tendo o Tribunal de origem mantido a decisão monocrática.

Interposto recurso especial, não foi admitido na origem, bem como nesta Corte Superior, por ocasião da análise do agravo de instrumento.

Daí o regimental, no qual sustenta o agravante a devida impugnação da decisão proferida pela instância de origem que negou seguimento ao recurso especial, motivo pelo qual não incide na hipótese o enunciado sumular 182/STJ, bem como a necessidade de suspender-se a análise do feito, já que a questão arguida foi sobrestada até o julgamento do REsp 1.101.725/RS, que se encontra afetado à Corte Especial como representativo de controvérsia.

Sem razão, entretanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 101/102e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 29e):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA CORRENTE DO ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

O bloqueio de valores em conta corrente seguramente é e há de ser a melhor solução para superar o impasse cuja maior gravidade reside na desafeição às decisões emanadas dos órgãos jurisdicionais no exercício de sua competência constitucional, cujo cumprimento a todos se impõe como imperativo da ordem jurídica, do estado democrático de direito, da harmonia e independência entre os poderes.

Agravo desprovido. unânime.

Nas razões do especial, sustenta o ora agravante, em suma, violação aos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC, ante a fixação de multa diária pelo descumprimento da decisão.

A esse respeito aduz que "da simples leitura dos §§ 4º e 5º do art. 461 vislumbra-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aos quais o juiz não pode negar aplicação. Neste caso, verifica-se que o acórdão hostilizado claramente negou vigência não só aos dispositivos legais supracitados, como também aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da compatibilidade" (fl. 60e).

Requer, assim, seja reformado o acórdão recorrido, para excluir, ou ao menos reduzir, a multa imposta.

O recurso especial foi inadmitido ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como que a revisão do valor da multa encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ (fls. 78/83e).

A agravante alega, em suma, que o Tribunal *a quo*, ao realizar o juízo de admissibilidade, deve ater-se aos exames dos aspectos formais, não podendo, assim, obstar o apelo nobre pelo exame do mérito recursal, e que a hipótese não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório (fls. 4/7e).

Decido.

O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Com efeito, o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, segundo o qual a orientação deste Tribunal é no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ressalta-se que a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, o que, efetivamente, não ocorreu. Aplica-se, à espécie, *mutatis mutandis*, o verbete sumular 182/STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Como cediço, "É dever do agravante infirmar as razões da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, sendo inadmissível o recurso que não impugna seus argumentos" (AgRg no Ag 506.270/DF, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/9/03).

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial. Precedente: AgRg no AG nº 572.505/DF, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 23.08.2004.

2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação, por analogia, do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 733.076/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 27/3/06)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, **não conheço** do agravo de instrumento.

Outrossim, vale ressaltar que a existência de um recurso especial representativo de controvérsia não impede o não conhecimento do recurso em virtude da ausência de algum de seus pressupostos de admissibilidade, como ocorrido na espécie.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0008575-3

AgRg no
Ag 1.381.953 / RS

Números Origem: 10900014548 70035701085 70036982080

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: FABRÍCIA BOSCAINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELCI MORBACH VETTER
ADVOGADO	: LUCIANA PEREIRA KERN - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
INTERES.	: MUNICIPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO	: ADROALDO BELLES DA CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: FABRÍCIA BOSCAINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELCI MORBACH VETTER
ADVOGADO	: LUCIANA PEREIRA KERN - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
INTERES.	: MUNICIPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO	: ADROALDO BELLES DA CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.